



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005690-66.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MATHEUS PINARELLI DE LUCCA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS DE AMERICANA LIMEIRA E REGIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1005690-66.2024.8.26.0320
APTE: MATHEUS PINARELLI DE LUCCA
APDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPRESÁRIOS DE AMERICANA LIMEIRA E REGIÃO
VOTO nº 32180/lbps

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA. CHEQUE ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. REJEIÇÃO – I. Caso em Exame. Ação monitória ajuizada pelo banco para cobrança de débito oriundo de abertura de conta bancária e cartão de crédito. Sentença rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido monitório, constituindo título executivo judicial. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição e (ii) a suficiência dos documentos apresentados para comprovar a existência da dívida. - III. Razões de Decidir. A alegação de prescrição não merece acolhimento, considerando que o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil, não foi ultrapassado. Termo inicial do prazo prescricional que ocorre na data da última movimentação financeira na conta corrente pelo consumidor. A documentação apresentada pelo banco é suficiente para a propositura da ação monitória, comprovando a relação jurídica, o vínculo contratual e a origem da dívida. A parte ré não apresentou provas que desconstituísem o direito do autor, não se desincumbindo do ônus probatório. - Legislação Citada: CPC, art. 1.012, caput; art. 252; art. 373, II; art. 700, I; art. 701; art. 85, §11. Código Civil, art. 206, § 5º, I. Lei n. 14.905/2024. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, que julgou procedente o pedido monitório, nos seguintes termos: *“julgo PROCEDENTE o pedido monitório e rejeito os embargos, constituindo de pleno direito como título executivo judicial no valor de R\$ 9.037,25, com correção monitória desde o ajuizamento da demanda e juros de mora desde a citação, ambos com observância aos termos do art. 389, parágrafo único e art. 406, com respectivos parágrafos, ambos do Código Civil, com as*

modificações que lhe foram dadas pela Lei n. 14.905/2024. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu/embargante ao pagamento das custas, além da verba honorária que fixo 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.”

Apela o embargante. Sustenta, preliminarmente, prescrição da cédula de crédito bancário. No mérito, sustenta, em síntese, que os documentos (i) foram produzidos unilateralmente pela parte autora, (ii) não são suficientes para comprovar a existência da dívida. Prequestiona a matéria ventilada nos autos.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo banco apelado, o qual pretende o pagamento do débito deixado pelo réu, após abertura e utilização da conta bancária, além de débito oriundo de cartão de crédito.

A r. sentença julgou procedente o pedido monitório, nos termos acima expendidos, com o que não se conforma a parte ré.

Pois bem.

Respeitado o inconformismo recursal, a r. sentença não comporta nenhum reparo, vez que deu solução adequada ao litígio. A propósito, a fim de se evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Isso porque, como bem fundamentado pelo Juízo *a quo*:

“(...) Trata-se de pedido monitório devidamente impugnado por meio de embargos monitórios, o que controverte os fatos.

Salienta-se que, nos termos do art. 700, I, do atual Código de Processo Civil, correspondente ao art.1.102-A do Código de Processo Civil de 1973,

a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter o direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Nesse sentido, incumbe ao autor explicitar na petição inicial a importância devida, o valor atual da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido (art. 700, §2º, Código de Processo Civil).

A inicial da monitória deve vir acompanhada de documento, considerado juridicamente hábil, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente mandado monitório.

No presente caso, e inobstante as arguições da parte embargante, denota-se que a inicial veio acompanhada dos documentos que possibilitam a propositura da presente ação monitória.

Da análise aos autos, constata-se que o requerido procedeu à abertura de conta corrente junto à ré (fls. 46/48) e, nessa qualidade, contratou e utilizou o crédito mencionado na inicial (fls. 49/53 e 64/62); ainda, utilizou de cartão de crédito que, ante sua inadimplência, restou quitado pela parte autora em favor da administradora do cartão (fls. 63/78 e 79/80); tais documentos constituem-se suficientes à propositura da ação, além de demonstrar a evolução do saldo devedor.

Em contrapartida, a parte ré trouxe aos autos apenas alegações genéricas, as quais vieram desprovidas de qualquer documento ou fundamento. Não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe competia, por força do artigo 373, II, do CPC, deixando de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.

Assim, a relação jurídica e o vínculo contratual entre as partes, bem como da origem da dívida e dos encargos incidentes restaram, portanto, devidamente comprovados.

Não restam dúvidas, ademais, de que o réu se encontra inadimplente, eis que deixou de efetuar o pagamento dos valores inicialmente devidos. De rigor, portanto, a procedência da demanda. (...)”

No que tange à alegação de prescrição, tem-se por certo que, a utilização do cheque especial pelo correntista e uso do cartão de crédito apontam como **início do prazo prescricional a última movimentação na conta bancária do cliente, isto é, outubro de 2019.**

Nessas circunstâncias, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil e a data do ajuizamento da presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação, em 25/04/2024, é possível observar que **não decorreu o prazo quinquenal legalmente previsto.**

Ratifica-se, portanto, a respeitável sentença.

Mantida a sucumbência da parte apelante e tendo em vista o trabalho em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, na forma do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade processual concedida.

Prequestionada a matéria ventilada nos autos.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)